

LIDO NO EXPEDIENTE

08/02/2011



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Fábio Nery Nor
1º Secretário

Gabinete Marden Meneses

PROJETO DE LEI Nº. 05 /2011.

"Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas".

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bens públicos estaduais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais, serão identificados pelo Brasão do Estado, instituído pela

e a expressão "Governo do Estado do Piauí", sendo vedada a adoção de palavras, cores, frases, logotipos ou logomarcas que personalizem a imagem do governo.

Parágrafo único. Ficam excluídos das determinações contidas no caput deste artigo os veículos de representação, assim definidos em decreto regulamentar.

Art. 2º. É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

Art. 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Estado.

Art. 4º. O disposto nesta lei aplica-se, também:

I – aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista estaduais, aos das concessionárias e permissionárias de

Assinatura
Fábio Nery Nor



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Marden Meneses

serviço público estadual, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva;

II – aos formulários, tabelas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

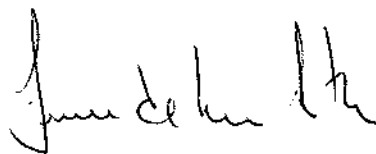
Art. 5º. Não será objeto de permissões de publicidade em bens públicos, propagandas de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde.

Art. 6º. Após a entrada em vigor da presente lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,
em Teresina, 08 de fevereiro de 2011.


Marden Meneses
Deputado Estadual





Brasão e Bandeira do Piauí



Lei número 1.050

Promulgada em 24 de julho de 1922

"Adopta como emblema do Estado do Piauí, o brasão composto das peças heráldicas abaixo, segundo modelo debuxado no anexo nº 1.

João Luiz Ferreira, Governador do Estado do Piauí &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Camara decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É adoptado como emblema do Estado da Piauí o brasão composto das peças heráldicas abaixo descriptas, segundo o modelo debuxado no anexo nº 1.

a) um escudo néo-classico cortado, contendo, sobre o campo superior de oiro velho, esmaltados em sinopla, uma lado da outra e equidistantes, as tres palmeiras nativas do Piauí - carnahuba (*Arrudaria cerifera*), à dextra lembrando a phase nomade e pastoril de penetração pelos Bandeirantes do território virgem; Burity (*Mauricia vinifera*), ao centro marcando a epoca subsequente de fixação e estabelecimento dos núcleos de população e do amanho das terras, e Babassú (), à sinistra, assignalando a evolução da economia; ao campo inferior do escudo, de fundo branco estriado de coticas em faixa de cor azul cobalto, sobre poem-se, dispostos em roquete, três píus de pratas representando os maiores rios do Piauí - Parnahyba, Canindé e Poty. As coticas azues, em número de sete, correspondem aos principais affluentes à margem direita do rio Parnahyba. Separando os campos e delimitando o escudo ha ainda um filete e uma bordadura de esmalte goles, ambos estreitos.

b) uma estrella de prata com cinco pontas, ao alto do chefe do escudo, symbolisando aspiração de progresso.

c) um par de ramos, em sinopla, oiro e prata, respectivamente de algodoeiro, à direita e canna de assucar à esquerda do escudo, figurando as duas principais producções agricolas do Estado, atados em cruz de Santo André por uma flammula azul cobalto farpada em ambas as pontas e tendo inscriptas em letras de oiro a legenda que se adopta para o Estado - *Impavidum ferient ruinae* - e a data de 24 de Janeiro de 1823, da proclamação de sua Independencia.

Art. 2º O pavilhão do Estado adopta as cores nacionaes verde e amarello alternadas em sete faixas da primeira e seis da segunda, contendo, no canto superior esquerdo, um rectangulo azul em cujo centro figura uma estrella branca, symbolisando o Piauí como unidade da Federação Brasileira, tudo segundo o modelo do anexo nº 2.

Art. 3º É mantido para os sinetes dos documentos officiaes e sello do Estado, creado pela Lei nº 38 de julho de 1894.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretário de Estado do Governo assim o faça executar.

Palácio do Governo do Piauí em Teresina 24 de julho de 1922; 34º da Republica.

João Luiz Ferreira

Sellada, numerada e promulgada a presente Lei nesta Secretaria de Governo do Estado do Piauí aos 24 de julho de 1922.

O Chefe do Expediente Justino B. de Carvalho. **"**



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 36 / 02 / 11

Elvair

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margarite
para relatar.

Em / /

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Gabinete da Deputada

Margarete Coelho

PROJ- N° 05 - AL 132-11

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

A Deputada que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do arts. 116, § 5. e 117 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N° 05/2011.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 7º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

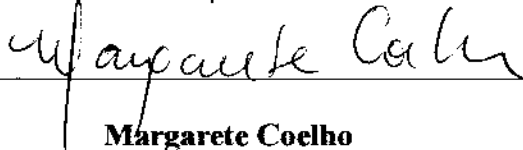
"Parágrafo único. Os efeitos da presente Lei não alcançam os atos administrativos praticados anteriores a sua vigência".

JUSTIFICATIVA:

O escopo da presente emenda é evitar novos gastos com o logotipo da Administração Pública Estadual, vez que com a recente assunção ao governo pelo atual Chefe do Executivo, foram empreendidas despesas de monta em todo o Estado do Piauí, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta estadual, com a novel logomarca responsável pela imagem, identidade visual da Administração Pública do Piauí e, é claro, centenas e centenas de carros foram adesivados, material de papelaria dentre outros itens atinentes a obras, serviços, programas sociais.

O objetivo da vertente proposição é não permitir que haja gastos, neste momento, com mais uma mudança de logomarca, pois – como já dito – o Estado do Piauí recentemente, em esforço hercúleo, trocou toda a sua identidade visual.

Sala das Comissões, aos 22 de fevereiro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual



Assembléia Legislativa

*Comissão de Constituição e Justiça
Gabinete da Deputada Estadual Margarete Coelho*

Parecer n. 05 /2011 - AL 132/11

EMENTA: IDENTIDADE VISUAL DO GOVERNO DO ESTADO DO PAUÍ. BRASÃO OFICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº. 05 de autoria do ilustre Deputado Marden Meneses dispondo sobre normas para a identificação pelo brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas.

O Projeto em comento é justificado pelo Autor nos princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade administrativos, todos com arrimo no Art. 37 da Constituição Federal.

Também alicerça o Projeto com o argumento de que haverá economia para o erário, pois impossibilitará a troca de todos os logotipos do Estado a cada troca de comando estadual, dispendendo-se com isso vultosas quantias, sobrecarregando o erário.

Por fim, sustenta que o Projeto tem a vantagem de enaltecer e divulgar um símbolo estadual ultimamente relegado ao esquecimento.

É o relatório necessário. Passa-se então ao seu estudo.

II - DO PROJETO

Legítima a proposição do Deputado em razão do permissivo exposto no Art. 63, V da Constituição Estadual.

Quanto ao objeto, vê-se constitucionalidade no mesmo.



Assembléia Legislativa

Estampar obrigatoriamente o Brasão em bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas do Estado do Piauí tem relevante papel no fortalecimento do Princípio da Publicidade Administrativa, pois ao se grafar o símbolo em qualquer presença estatal traduz-se ao cidadão comum, de modo direto e simples, a autoria institucional daquela ação.

Também fortalecido estaria o Princípio da Impessoalidade. A presença da nobre figura em qualquer movimentação do Estado do Piauí indicaria a ação, seja ela de qual administrador for, do Estado como ente impessoal.

Então, privilegiando o Projeto estes dois importantes princípios, por reflexo também estariam resguardados os demais, a Moralidade, a Legalidade e a Eficiência.

Igual sorte tem o argumento de também o Projeto servir a difundir e reforçar um símbolo público, o Brasão do Piauí, óbvio ululante, porque impresso em todas ações do Estado este será conhecido em todos os rincões e, com o advento da internet, em todo o planeta.

Cabe apenas à proposição uma pequena ressalva, quando esta se sustenta na economia ao erário. Explica-se. Para haver economia na utilização do Brasão, ao invés de logotipos específicos para cada gestão, haverá de valer esta obrigação apenas para as próximas administrações, visto que, como é do conhecimento de todos, o atual governo já investiu em toda uma estrutura de marketing, produziu e pagou layouts, slogans, já adesivou carros, pintou repartições, enfim, já gastou com isso, ou seja, se o projeto virar lei e a lei vigorar de imediato, ao contrário do que ela propõe, haveria desperdício dos valores já gastos.

Desta feita, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência a Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, com a ressalva da lei ter uma *vacatio legis* maior, não de 60 dias como proposto, mas até o dia 31 de dezembro de 2014.

Importa consignar, por derradeiro, que apresentamos emenda aditiva visando resguardar o erário público em decorrência de gastos já realizados recentemente com o novo logotipo do governo do Estado do Piauí. Nesta quadra, acrescentamos parágrafo único ao art. 7. assentando que os efeitos da presente lei não alcançam os atos administrativos praticados anteriores a sua vigência.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator da comissão.



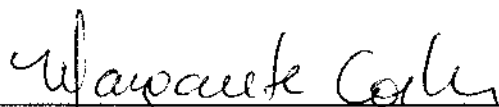
Assembléia Legislativa

III - DA CONCLUSÃO

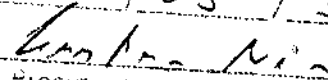
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 05 de 2011, com a alteração recomendada.

É o nosso parecer.

Palácio Petrônio Portella, Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2011.


Deputada Margarete Coelho
Relatora

1166626

APROVADO A UNANIMIDADE
em 15 / 03 / 11

Presidente da Comissão de Justiça

1166626





Assembleia Legislativa

do Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para as devidas Res.

Em 15 / 03 / 2011

Proceder

Assinado de: Maria Luiza Rodrigues
Diretor de Apoio e Coordenação Técnica

do Deputado Helio Freitas

para relatar.

Em 17 / 03 / 2011

Ampliar

Presidente Comissão de Administração
Pública



PROJETO DE LEI Nº 05/2011

PROCESSO AL - 132/11

AUTOR: DEP. MARDEN MENEZES E ANTÔNIO FÉLIX

RELATOR: DEP. HELIO ISAIAS

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas.

A proposição foi aprovada na Doutra Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade constitucionalidade e de boa técnica legislativa.

Atendendo sugestões contida no relatório da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ e nos termos do art. 117 do Regimento Interno apresento emenda modificativa incidente ao art. 7º que passa a ter a seguinte redação:

Art. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2015, cujos efeitos não alcançam os atos administrativos anteriores a sua vigência.

Estampar obrigatoriamente o Brasão em bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas do Estado do Piauí tem relevante papel no fortalecimento do Princípio da Publicidade Administrativa, pois ao se grafar o símbolo em qualquer presença estatal traduz-se ao cidadão comum, de modo direto e simples, a autoria institucional daquela ação.

Também fortalecido estava o Princípio da Impessoalidade. A presença da nobre figura em qualquer movimentação do Estado do Piauí indicaria a ação, seja ela de qual administrador for, do Estado como ente impessoal.

Então, privilegiando o Projeto estes dois importantes princípios, por reflexo também estariam resguardados os demais, a Moralidade, a Legalidade e a Eficiência.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

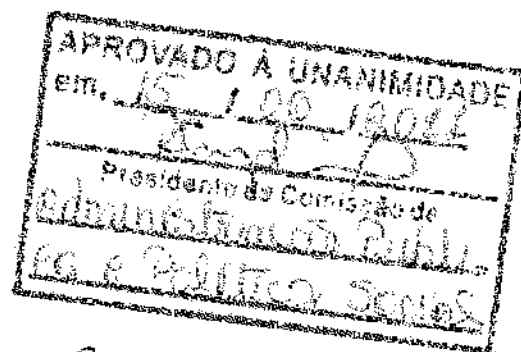
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica virá promover os símbolos oficiais do Estado, especialmente o Brasão estadual, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 15 de junho de 2011.

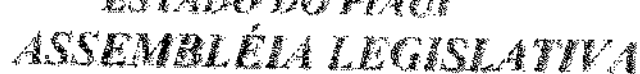
Dep. **HELIO ISAIAS**
Relator



Antônio Filho

[Assinatura]

[Assinatura]



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROGETTO DEL L.R. N° 05/2011

PROCESSO AE - 132/11

AUTOR: *DEP. MARDEN MENEZES E ANTÔNIO FÉLIX*

RELATOR: DEP. HELIO ISAIAS

5

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que Dispõe sobre normas para a identificação pelo Brasão do Estado de bens públicos, placas, programas, painéis e curtazes sinalizadores de obras públicas.

A proposição foi aprovada na Doutra Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade constitucionalidade e de boa técnica legislativa.

Atendendo sugestões contida no relatório da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ e nos termos do art. 117 do Regimento Interno apresento emenda modificativa incidente ao art. 7º que passa a ter a seguinte redação:

APROVADO

07/08

mento da Companhia

Art. 1.ª Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos jurídicos a partir de 1.º de janeiro de 2015, cujos efeitos não alcançam os atos administrativos anteriores a sua vigência.

Está par obrigatoriamente o Brasão em bens públicos, placas, programas, painéis e cartazes, sinalizadores de obras públicas do Estado do Piauí tem relevante papel no fortalecimento do Princípio da Publicidade Administrativa, pois ao se grafar o símbolo em qualquer presença estatal traduz-se ao cidadão comum, de modo direto e simples, a autoria institucional daquela ação.

Também fortalecido estaria o Princípio da Impessoalidade. A presença da nobre figura em qualquer movimentação do Estado do Piauí indicaria a ação, seja ela de qual administrador for, do Estado como ente impessoal.

Então, privilegiando o Projeto estes dois importantes princípios, por reflexo também estariam resguardados os demais, a Moralidade, a Legalidade e a Eficiência.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica virá promover os símbolos oficiais do Estado, especialmente o Brasão estadual, somos de parecer favorável a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 15 de junho de 2011.

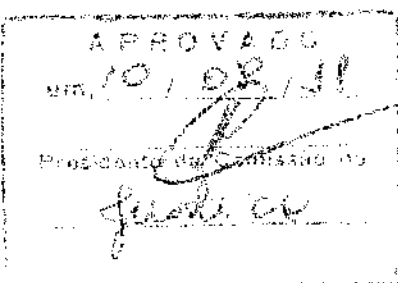
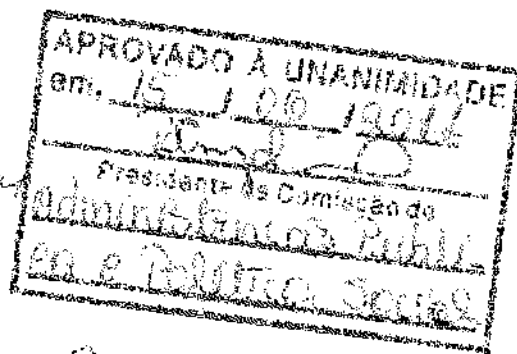
Dep. HELIO ISALAS
Relator

F. Silva

Comissão de Justiça
Obs.
10.08.11

Dep. Margarite seguiu a
emenda do Dep. Helio Isaias

Aprovada a Emenda
do Dep. Helio Isaias



Helio Isaias

Antonio Filho

João

Antonio Filho

X